



MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 66-A da Lei 12.324, de 2016, constante do art. 42 da Medida Provisória 765, a seguinte redação:

“Art. 42. A [Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDCAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

- a) à média dos **pontos** recebidos nos últimos sessenta meses; ou
- b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento **da pontuação máxima** do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, se aplicará, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput para os ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do PCTAF na data da publicação desta Lei, ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria ou instituírem pensão até 31 de dezembro de 2018, observará o disposto nos art. 88 a 92 desta Lei.”





JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do art. 66-A, nas alíneas “a” e “b”, não reflete o compromisso firmado pelo Poder Executivo no Termo de Acordo nº 4, de 2015, com a Associação dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Nos termos daquele Acordo, a incorporação da Gratificação de Desempenho dar-se-á nos termos a seguir:

Cláusula sétima. A incorporação da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de aposentadoria será devida aos servidores ativos e aposentados abrangidos pelos artigos 3º, 6º e 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Parágrafo primeiro. A incorporação que trata esta cláusula dar-se-á pela média aritmética dos pontos concedidos aos servidores no período igual a 60 (sessenta) meses anteriores à data da aposentadoria.

Parágrafo segundo. A gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média dos valores percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporadas pela média equivalente dos pontos atribuídos no período igual ou superior a 60 (sessenta) meses anteriores à data de aposentadoria.

Parágrafo terceiro. A diferença de pontos entre a quantidade prevista na regra atual e a média dos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria do servidor será implementada da seguinte forma: um terço da diferença em janeiro de 2017, um terço da diferença em janeiro de 2018 e um terço da diferença em janeiro de 2019.

Parágrafo quarto. Os já aposentados nas condições citadas no caput da cláusula sétima serão contemplados na mesma regra de incorporação.

O texto do Acordo é claro: a incorporação dar-se-á não pela média aritmética dos VALORES, mas dos PONTOS atribuídos nos 60 meses anteriores à aposentadoria. O parágrafo segundo reforça isso: “a gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média DOS VALORES percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporada pela média equivalente DOS PONTOS atribuídos no período igual ou superior a 60 meses anteriores à data de aposentadoria”.

Isso faz muita diferença, particularmente quando não é aplicada a revisão geral anual e os VALORES de certas vantagens como as GDs ficam congelados por longos períodos, e, quando corrigidos, o são em caráter

SF/17061.41434-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

diferenciado. Calcular a media de pontos, assim, preserva o direito à aposentadoria integral assegurado pela Constituição Federal aos servidores amparados pelas regras de transição da EC nº 41, de 2003, sendo que os que ingressaram após essa Emenda Constitucional e sua regulamentação já estão submetidos a outras regras de cálculo de aposentadoria, como reconhece o próprio artigo ora em discussão.

Trata-se, ademais, de direito assegurado pela Constituição, e que não comporta condicionamento ou “acordo” ou opção individual que o coloque sob condição, devendo, portanto, ser claramente disciplinado na lei como regra geral aplicada a todos os servidores ativos todos mesma situação, bem assim aos aposentados e pensionistas.

Note-se que a Lei nº 13.324 já prevê que, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, é assegurada a incorporação da GDCAF com base na média dos pontos, de forma progressiva, completando-se a integralidade do direito à incorporação pela média a partir de janeiro de 2019, de modo que, se não for adotada a correção ora proposta, teremos no plano legal duas regras para a mesma situação: a dos que “optarem” pelo direito que a Carta Magna já lhes assegura, e os que não “optarem” pelas novas regras.

Todavia, tal regra de “opção” é válida somente para quem já ocupa tais cargos, ou esteja aposentado ou percebendo pensão, ignorando-se o fato de que **o servidor atualmente investido em outro cargo pode vir a ingressar no PCTAF, mediante concurso, e assim fazer jus à incorporação futura dessa vantagem aos seus proventos**, visto que as regras de transição exigem, apenas, que para fazer jus a ela o indivíduo haja ingressado em cargo público até dezembro de 2003 (data em que foi promulgada a EC 41), e que tenha, na data da aposentadoria, a idade mínima requerida, o tempo de contribuição total requerido, **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. Assim, um servidor que venha a ser aprovado em concurso para o PCTAF, sendo oriundo de outro cargo público federal, seria tratado de forma distinta dos que já integram o PCTAF, ainda que tenha assegurado o mesmo direito à aposentadoria integral pelas EC 41 e EC 47.

SF/17061.41434-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se de situação que não é compatível com a natureza do direito que a Carta Magna confere aos servidores amparados pelas regras de transição das EC 41, de 2003, e 47, de 2005.

Dessa forma, a presente emenda corrige a regra para fixar a sua permanência, ou seja, *regra geral para o futuro*, e, na forma do parágrafo único, dispor sobre a aplicação das regras de transição previstas na Lei 13.324, de 2016, válidas apenas para os atuais servidores ativos ou inativos, e para os que se aposentarem ou instituírem pensões até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

